

## ATUALIZAÇÕES DE AGOSTO - 2020

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO          | INST.           | OBS. |
|--|----------------------|-----------------|------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Constituição Federal | Alterar redação |      |

### **Art. 4º ...**

...

II – ...

▶ ...

▶ ...

▶ EXCLUIR NOTA ao Dec. nº 6.980/2009

III – ...

...

### **Art. 158. ...**

...

#### **Parágrafo único. ...**

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

▶ Incisos I e II com a redação dada pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

**Art. 163-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

▶ Art. 163-A acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

### **Art. 193. ...**

**Parágrafo único.** O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

▶ Parágrafo único acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

### **Art. 206. ...**

...

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

▶ Inciso IX acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

### **Art. 211. ...**

...

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

▶ § 4º com a redação dada pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

► §§ 6º e 7º acrescidos pela EC nº 108, de 26-8-2020.

**Art. 212.** ...

...

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

► §§ 7º a 9º acrescidos pela EC nº 108, de 26-8-2020.

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil;

II – os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III – os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea *a* do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV – a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V – a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:  
*a*) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

*b*) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

*c*) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI – o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII – os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX – o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X – a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea c do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII – a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao FUNDEB, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I – receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II – cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III – complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea a do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea a do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de

recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea *b* do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei.

► Art. 212-A acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO | INST.                   | OBS. |
|--|-------------|-------------------------|------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | ADCT        | Alterar/inserir redação |      |

**Art. 60.** A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

► Art. 60 com a redação dada pela EC nº 108, de 26-8-2020.

§§ 3º a 7º EXCLUIR

**Art. 60-A.** Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

► Art. 60-A acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

**Art. 107. ...**

...

§ 6º ...

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

► Inciso I com a redação dada pela EC nº 108, de 26-8-2020.

...

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO   | INST. | OBS.                           |
|--|---------------|-------|--------------------------------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | LC nº 26/1975 |       | Vigência encerrada – MP nº 946 |

**Art. 3º ...**

- ▶ EXCLUIR NOTA PARA MP 946

...

**Art. 4º ...**

...

§ 6º ...

- ▶ EXCLUIR NOTA PARA MP 946

**Art. 4º-A. ...**

- ▶ EXCLUIR NOTAS PARA MP 946

§ 1º ...

§ 2º ...

- ▶ EXCLUIR NOTA PARA MP 946

§ 3º ...

- ▶ EXCLUIR NOTA PARA MP 946

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO       | INST.           | OBS.                |
|--|-------------------|-----------------|---------------------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Lei nº 7.783/1989 | Alterar redação | Conversão da MP 945 |

**Art. 10. ...**

...

XV – atividades portuárias.

**EXCLUIR NOTA PARA MP 945**

- ▶ Inciso XV acrescido pela Lei nº 14.046, de 24-8-2020.

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO       | INST.        | OBS. |
|--|-------------------|--------------|------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Lei nº 8.036/1990 | Incluir nota |      |

**Art. 6º ...**

...

III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;

- ▶ Inciso II com a redação dada pela MP nº 996, de 25-8-2020, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO       | INST.                   | OBS.                |
|--|-------------------|-------------------------|---------------------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Lei nº 9.719/1998 | Alterar/inserir redação | Conversão MP nº 945 |

**Art. 5º ...**

§ 1º O órgão gestor de mão de obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.046, de 24-8-2020.

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO       | INST.                   | OBS.                |
|--|-------------------|-------------------------|---------------------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Lei nº 9.719/1998 | Alterar/inserir redação | Conversão MP nº 945 |

**Art. 5º ...**

§ 1º O órgão gestor de mão de obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.046, de 24-8-2020.

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO        | INST.           | OBS.             |
|--|--------------------|-----------------|------------------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Lei nº 12.815/2013 | Alterar redação | Conversão MP 945 |

**Art. 3º ...**

...

II – ...

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação.

...

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos;  
V – estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e

► Incisos IV e V com a redação dada pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

VI – liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

**CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE PORTO ORGANIZADO, DO ARRENDAMENTO E DO USO TEMPORÁRIO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA**

► Denominação do Capítulo com a redação dada pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

Seção I

...

#### *Subseção I*

##### *Da Concessão de Porto Organizado*

► Subseção I acrescida pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

**Art. 4º** A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

**Art. 5º** São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

...

**Art. 5º-A.** Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da ANTAQ.

► Art. 5º-A acrescido pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

#### *Subseção II –*

##### *Do Arrendamento de Instalação Portuária*

► Subseção II acrescida pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

**Art. 5º-B.** O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I – realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II – conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

**Art. 5º-C.** São essenciais aos contratos de arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, à forma e às condições da exploração da instalação portuária;

III – ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

IV – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

V – às responsabilidades das partes;

VI – aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;

VII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

VIII – às hipóteses de extinção do contrato;

IX – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;

X – ao acesso à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XI – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XII – ao foro.

► Arts. 5º-B e 5º-C acrescidos pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

#### *Subseção III –*

##### *Do Uso Temporário e das Licitações*

► Subseção III acrescida pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

**Art. 5º-D.** A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

§ 1º O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame.

§ 3º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente a expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 4º Após 24 (vinte e quatro) meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado.

► Art. 5º-D acrescido pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

....

**Art. 8º ...**

...

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º-C desta Lei, com exceção da cláusula prevista em seu inciso III.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

...

**Art. 40. ...**

...

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º deste artigo, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.

**EXCLUIR NOTA PARA MP 945**

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.047, de 24-8-2020.

| OBRAS  | LOCALIZAÇÃO                                   | INST. | OBS. |
|--|---|-------|------|
| <b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA</b> | Tabela de Leis Regulamentadoras de Profissões |       |      |

#### TABELA DE LEIS REGULAMENTADORAS DE PROFISSÕES

| LEI Nº             | EMENTA   |
|--------------------|--|
| .....              | .....  |
| <b>14.038/2020</b> | Dispõe sobre a regulamentação da profissão de <b>Historiador</b> e dá outras providências. |

| <b>LEI COMPLEMENTAR Nº</b> | <b>EMENTA</b> |
|----------------------------|---------------|
| .....                      | .....         |